



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 673  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/07/2013  
PROCESSO Nº. 1/3374/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200909545-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: WOLKER COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO LTDA  
AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LOBO e FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA  
ADRIANO  
MATRICULA: 106795-1-6 e 03793419  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIA 2. AUTO DE INFRAÇÃO julgado NULO. Amparo legal: artigo 32 da Lei 12.732/97. 3. DEFESA TEMPESTIVA 4. RECURSO DE OFÍCIO.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Após elaboração de planilha de demonstração de resultado com mercadorias- DRM, constatou-se omissão de receitas tributadas no período de 2009, no valor de R\$93.165,71.*

Nas informações complementares, os agentes fiscais relatam que iniciaram auditoria fiscal com atualização de estoque, referente ao período de 23/11/2007 a período aberto; que a empresa ingressou no Simples Nacional e que, após análise dos documentos e registros fiscais, constataram a omissão de receitas tributadas no valor de R\$93.165,71 em 2009, com a cobrança de ICMS no valor de R\$2.645,91 e MULTA de R\$27.949,71.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Constam anexadas Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Livro de Inventário, Relatório de Estoque, Recibo de devolução de documentos Fiscais e Planilha de Fiscalização.

O contribuinte ingressou com impugnação, alegando preliminarmente nulidade, visto que, ao refazer a conta mercadoria, RETIRANDO os valores referentes às “transferências para demonstração”, as saídas teriam ficado maiores que as entradas.

O processo seguiu para Perícia, após despacho formulado pela julgadora singular, motivada pelos argumentos do contribuinte em sua defesa para que fosse verificado se, de fato, a fiscalização considerou como compras e vendas as entradas e saídas de mercadorias para demonstração.

No laudo pericial, a Célula de Perícias e Diligências informou que o contribuinte se encontrava BAIXADO DE OFÍCIO no sistema de CADASTRO da SEFAZ; que após análise da documentação da empresa, do trabalho realizado pela fiscalização e consulta a DIEF do contribuinte, constatou a procedência da contestação apresentada.

Na elaboração do novo Demonstrativo do Resultado com Mercadorias- DRM, após excluídas as operações de transferências de mercadorias para demonstração, verificou um outro valor de OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS no montante de R\$61.069,01.

No julgamento de 1ª Instância, após análise das peças processuais, concluiu pela NULIDADE da ação fiscal, visto que os agentes do fisco realizaram a contagem de estoque em 05/06/2009 posterior, portanto a data de 30/04/2009 considerada na planilha de fiscalização para os valores das entradas e saídas do contribuinte, além da inexistência da oposição do visto pelo mesmo. Desta forma, entendeu que a fiscalização extrapolou o prazo para que fosse efetuado a contagem do estoque.

Em razão disto, a julgadora de 1ª Instância, pela decisão contrária a Fazenda Pública, recorreu de ofício para o Conselho de Recurso Tributário.

O Parecer exarado pela Consultoria Tributária, ratificado pela doutra Procuradoria, também foi no sentido de CONFIRMAR A NULIDADE da ação fiscal, nos termos do julgamento monocrático.

É o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação referente a OMISSÃO DE RECEITA com a utilização da planilha de fiscalização do ICMS, que apresentou diferença na Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM.

Os agentes do fisco enquadraram a infração com base no art. 92, &8º da Lei 12.670/96 e penalidade inserta no art.123,III,b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Segundo o relato dos auditores, o levantamento da Conta Mercadoria realizado mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, teve por base os valores das aquisições e vendas de mercadorias, bem como as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração e retorno de mercadorias ou bens remetidos/recebidos para demonstração. Os agentes do fisco justificaram a inclusão desses CFOPs para identificar se as quantidades destinadas a terceiros retornaram ao estabelecimento do remetente. Consideraram ainda os valores apresentados pelo contribuinte no Livro Registro de Inventário de dezembro de 2008, como inventário inicial e os valores resultantes da contagem de estoques, como o inventário final do contribuinte.

Em pesquisa realizada no sistema CADASTRO da Secretaria da Fazenda, verificamos que o CNAE principal e secundário do contribuinte em questão é o de Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho – 4755503. Isso significa que o contribuinte, como é típico desse segmento, recebe muitos desses artigos para demonstração. Tal assertiva se confirma ao se analisar a DIEF do contribuinte, ano de referência 2009. Basta que se veja o que se segue, com relação aos CFOPs:

1102- Compra (interna) para comercialização R\$39.734,72

1912- Entrada de mercadoria ou bem recebida para demonstração R\$704.095,03

2102- Compra (interestadual) para comercialização R\$56.580,94



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

5102- Venda (interna) de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros R\$92.999,95

5912- Remessa de mercadoria ou bem para demonstração R\$44.392,89

5913- Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração R\$680.875,84

Agrupando as rubricas, tem-se que:

-	Total das <u>COMPRAS</u> (interna e interestadual) de mercadorias/bens	<u>R\$96.315,66</u>
-	Total das Entradas em <u>DEMONSTRAÇÃO</u>	<u>R\$704.095,03</u>
-	TOTAL ENTRADAS (COMPRAS e DEMONSTRAÇÃO)	<u>R\$800.410,69</u>
-	Total das <u>VENDAS</u> internas de mercadorias/bens	<u>R\$92.999,95</u>
-	Total das saídas como <u>REMESSA/RETORNO</u> de merc/bens	<u>R\$725.268,73</u>
-	TOTAL SAÍDAS (VENDAS e REMESSA/RETORNO)	<u>R\$818.268,68</u>

Percebe-se, dos valores acima, que as ENTRADAS PARA DEMONSTRAÇÃO excedem em muito as compras realizadas pelo contribuinte, bem como as saídas como REMESSA/RETORNO excedem em muito suas vendas. Daí porque entendemos que a fiscalização agiu acertadamente quando incluiu esses valores no cálculo da conta mercadoria para se verificar a OMISSÃO DE RECEITAS praticada pelo contribuinte.

As operações com mercadoria em Demonstração devem seguir os procedimentos previstos entre os artigos 682 e 683 do RICMS. Assim, não pode o contribuinte, portanto proceder ao ingresso ou à saída de mercadorias para demonstração como se compra ou venda fossem. Se o contribuinte assim proceder, estará causando prejuízo ao Erário Estadual, pois o cálculo para efeito de tributação do ICMS é diferenciado, o que resultará na OMISSÃO DE RECEITAS constatada. Correta, portanto a fiscalização ao acrescentar os valores referentes às demonstrações no total de compras e vendas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Entretanto, cabe aqui consideramos o fato que julgamos relevante levantado pela julgadora singular e pela consultoria tributária com relação a DATA do levantamento do estoque final do contribuinte. Como os auditores tomaram como base a data de 30/04/2009 para as entradas e saídas de mercadoria, o correto seria que a atualização de estoques também o fosse desta data. Como a data da realização da atualização do estoque somente se procedeu a posteriori, em 05/06/2009, entendemos da mesma forma, que houve extrapolação do prazo. Tal procedimento tornou NULA a ação fiscal, conforme estabelece o artigo 32 da Lei 12.732/97, ou de igual teor o artigo 53 do Decreto 25.468/99, que assim dispõe:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado de NULIDADE do auto de infração.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e ratificada pelo Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



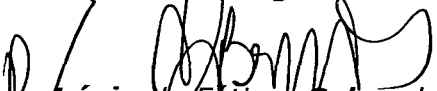
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

*Processo de Recurso nº 1/3374/2009 – Auto de Infração: 1/200909545. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: WOLKER COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO LTDA. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.*

*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 11 dias do mês de 11 de 2013.*


  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferrelira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**